

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 0381/92 - Ae.Proc. DRECAP-3 nº 773/08/92
INTERESSADA : Comissão Especial de Verificação e Estudos
de Vida Escolar/ Instituto de Educação
"Princesa Isabel"/Capital
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares praticados
pelos alunos do Instituto de Educação
"Princesa Isabel"/Capital
RELATOR : Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE Nº 1522/92 - CEPG - APROVADO EM 16/12/92
COMUNICADO AO PLENO EM 16/12/92

1 - HISTÓRICO

A Presidente da Comissão Especial de Verificação e Estudos de Vida Escolar dos Alunos do Instituto de Educação "Princesa Isabel" (14ª DE - DRECAP-3), submete à apreciação deste CEE "Relatório Final" dos trabalhos desenvolvidos a partir de 16/07/81, data em que o DOE publicou a designação da mencionada Comissão.

Trata-se de de rumoroso caso que se arrasta há mais de 10 anos, no âmbito da Secretaria da Educação do Estado, e que culminou com a regularização da vida escolar de centenas de alunos, abrangendo o presente expediente 28 (vinte e oito) alunos desse mesmo grupo, que necessitam de convalidação de atos escolares, para ter validade sua documentação escolar.

Informa, outrossim, a Presidenta da citada Comissão, ter procedido à verificação de todos os prontuários dos alunos envolvidos, com vistas ao integral atendimento das exigências legais que o caso requer, formulando solicitação para que a convalidação se Processe, por equidade, nos termos do Parecer CEE nº 70/84, e que os nomes dos alunos, a que se refere o presente processo, encontram-se arrolados às fls. 60, do Relatório Final.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 0381/92

PARECER CEE N° 1522/92

2 - APRECIÇÃO

Tratam os autos de solicitação formulada pela Presidenta da Comissão Especial de Verificação de Vida Escolar dos alunos do Instituto de Educação "Princesa Isabel", a fim de que sejam convalidados os atos escolares praticados por 28 (vinte e oito) alunos, relacionados às fls 60 do "Relatório Final", da citada Comissão, cuja situação escolar irregular somente foi detectada após o total encerramento das atividades do indigitado Instituto, quando, então, se remetem todo o seu acervo documental à sede da Comissão.

Ressalta que a situação deste 28 alunos é idêntica a de outros 17 alunos que já obtiveram a regularização de seus atos escolares por meio do Parecer CEE n° 070/84, aprovado em 26-01-84.

No que tange à vida escolar dos alunos e ex-alunos do Instituto de Educação "Princesa Isabel", excetuados os casos de anulação total de atos escolares, foi regularizado através de exames e programas especiais de estudos, adaptações, dependências, reposição de aulas, complementação de carga horária, com base nos seguintes dispositivos:

a) Pareceres CEE n°s: 1030/82, de 01-07-82; 1403/83, de 31-08-83; 1085/84, de 30-07-84; 2006/84, de 05-12-84; 983/85, de 03-07-85;

b) Deliberação CEE n° 18/86.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 0381/92

PARECER CEE N° 1522/92

2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e em caráter excepcional, convalidam-se os atos escolares praticados por alunos do Instituto de Educação "Princesa Isabel", da Capital, 14ª Delegacia de Ensino, DRECAP-3, a seguir relacionados:

Antônio Carlos Basílio, Aura Leôncio de Sá, Carlos Alberto de Oliveira Neto, Carmen Cecília Kremer, Célia Holland de Barcellos, Célia Regina Viana de Andrade Lima, Cláudio Eduardo Caetano da Silva Merigo, Darcy Batemarco Júnior, Eliana Aparecida Alves, Felipe Manoel Grundland, Flávio Leite Cidade, Georg Gomide Cohn, Haroldo de Paula Nunes, Ilka Maria da Costa Aguiar, José Cavinato Neto, Liana Nolasco Hoffman Iralla, Mahra Sylvia Elias, Maria Antonieta Cavinato, Maria Aparecida Costa Aguiar, Maria de Fátima Rebelo, Maria Zenaide Sessa, Paulo Eduardo Carvalho Athayde, Paulo Marques Penteado Serra, Roseli Santini, Sérgio Luis de Andrade Souza, Sérgio Mandarano, Ubirajara Tadeu Athande Teixeira e Wilson Carlos Dias.

Ressalte-se que nos termos do § 2º do artigo 22 da Deliberação CEE nº 26/86, "os responsáveis pelas irregularidades devidamente comprovadas, deverão por elas responder civil e criminalmente."

São Paulo, 07 de dezembro de 1992.

a) CONS. AFONSO CELSO FRAGA SAMPAIO AMARAL
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N°0381/92

PARECER CEE N° 1522/92

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de dezembro d 1992.

a) *CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO*
Presidente da CEPG